



PROCESSO Nº 2011.3.014467-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CAMARA CRIMINAL ISOLADA
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS (Vara Única)
APELANTE: EDILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ETELVINO Q. M. DE AZEVEDO – Def. Público
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. APLICAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO PRECÁRIA. RIGOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO. PESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM FACE DE NOVO QUANTUM. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Constatando-se, que o magistrado sentenciante se ateve com excessivo rigor ao fixar a pena-base, impo-se a redução do quantum fixado, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
 2. Imperioso o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea, se constatado que o apelante, tanto na fase inquisitória como em juízo, confessou de forma espontânea a prática do crime, fazendo, portanto, jus a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP.
 3. Se, em face da pena reestruturada, verifica-se que prescrita está a pretensão punitiva, pelo decurso do lapso prescricional de mais de quatro anos entre a data da publicação da sentença condenatória e o julgamento do recurso, na forma do art. 107, IV, do CP.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, TODAVIA DE OFÍCIO DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DAR-LHE PROVIMENTO PARA REDIMENSIONAR O QUANTUM DA PENA-BASE APLICADA E DE OFÍCIO DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de novembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Edilton Evangelista de Oliveira, por intermédio de sua defesa técnica, interpôs o recurso em epígrafe visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras, que os condenou a pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pelo crime definido no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Consta da peça acusatória que, no dia 08/07/2007, por volta das 21h15m, o denunciado agrediu sua companheira Roseane Evangelista de Oliveira de maneira



violenta, desferindo-lhe diversos socos e tapas.

A denúncia foi recebida em 14/09/2007 (fls. 35). Concluída a instrução, o juízo sentenciante condenou o apelante nas sanções ao norte referidas, contra a qual a defesa se insurgiu (fl. 59) postulando para apresentar as razões do apelo nesta instância superior.

Os autos assim instruídos foram remetidos a esta instância superior, distribuídos a minha relatoria. Às fl. 62 proferi despacho determinando a intimação pessoal do Defensor Público, para apresentar as razões do recurso e, uma vez cumprida essa determinação que fosse procedida a intimação pessoal do dominus litis para contrarrazoar determinado, em seguida, a remessa dos autos ao exame e parecer do custos legis.

Em suas razões (fls. 82/90) a defesa argumenta que o juízo sentenciante ao estabelecer a pena-base no máximo cominado ao crime incorreu em erro, de vez que não justificou adequadamente a sua decisão, pois segundo afirma as circunstâncias judiciais são todas desfavoráveis ao réu.

Sustenta, embora o apelante tenha confessado a autoria delitiva o magistrado singular deixou de aplicar a atenuante da confissão espontânea.

Com base nesses argumentos, postula pelo redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, bem como que seja reconhecida a atenuante da confissão.

O dominus litis, contrarrazoando o recurso opinou pelo seu provimento, para que seja aplicada a reprimenda no mínimo legal, por entender que não existe nenhuma circunstância judicial desfavorável ao apelante (fls. 71/72).

O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a reprimenda aplicada para o mínimo legal.

É o relatório, que remetido à douta revisão em 02 de novembro de 2015.

V O T O

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

Ab initio, no que se refere à autoria e materialidade delitiva encontram-se cabal e devidamente comprovadas nos autos, isto pelas provas técnicas e testemunhais inclusas aos autos, tanto assim que não constituem objeto de irrisignação recursal. Portanto, quanto a estes pontos meritórios não há qualquer reparo ou alteração a ser feito.

Em verdade, a insurgência da defesa cinge-se, ao quantum da pena-base aplicada e por não ter sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Razão assiste à defesa.

Com efeito, como bem ponderado pelo douto Procurador de Justiça, a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, empreendida pelo magistrado primevo, não sustenta a fixação da pena-base em 03 (três) de reclusão, ou seja, o patamar máximo estabelecido para o delito.

A meu sentir, a eleição do quantum da pena-base se revela excessiva no caso em questão, pois, conforme constatei o prolator da decisão aplicou a pena no patamar máximo cominado ao crime embora não tenha avaliado de forma desfavorável todas as circunstâncias judiciais ao apelante.

Nesse viés, não sendo todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, hei por bem ficar a pena base em dois em 02 (dois) anos de detenção.

No que tange, ao pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, de igual forma razão assiste a defesa.



Com efeito, da análise dos autos, contatas-se, que o apelante, tanto na fase inquisitória como em juízo, confessou de forma espontânea a prática do crime, fazendo, portanto, jus a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP. Nesse passo, diminuo a pena privativa de liberdade em 03 (três) meses, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção.

Nesse viés, dou provimento ao recurso da defesa, para reformar o quantum da pena-base aplicada ao apelante para em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, a qual concretizo nesse patamar, à míngua de outros fatores de alteração, mantido o regime aberto.

Por fim, diante da pena reestruturada 01(um) ano e 09 (nove) meses, extinta se encontra a punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva, "ex vi" do disposto nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, §1º, todos do CP.

Com efeito, a denúncia foi recebida em 14/09/2007 (fls. 35), e proferida a sentença condenatória em 04/05/2010 (fls. 54/56) e, sendo o recurso exclusivo da defesa a prescrição regula-se pela pena in concreto aplicada (§1º, do art. 110, CP).

In casu, o lapso temporal de 04 (quatro) anos foi ultrapassado no entre a data da publicação da sentença condenatória (04/05/2010) e o julgamento do presente recurso.

Desta feita, decorrido o lapso prescricional de mais de 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença condenatória e do presente julgamento, extinta está à punibilidade do acusado, na forma do art. 107, IV, do CP.

Acrescento que, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública deve ser declarada a qualquer momento do processo o que lamentavelmente, cumpre reconhecer de ofício nesta instância.

Igualmente, hei por bem corrigir, de ofício, a pena imposta pelo juízo, pois o delito do art. 129, §9º, pelo qual o réu foi condenado comina pena de detenção e não de reclusão, conforme definido na sentença.

Por todo o exposto conheço do recurso e lhe dou provimento para reduzir a pena aplicada, porém, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu Edilton Evangelista de Oliveira, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, e art. 109, V, todos do Código Penal.

É o meu voto.

Belém, 17 de novembro 2015.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator